



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922068 - AM (2024/0217426-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : DANILO LEITE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL CONDUZIDA POR AGENTES POLICIAIS. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP"* (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso, a abordagem foi realizada exclusivamente com base em uma única denúncia anônima, sem prévia investigação policial, o que não é suficiente para justificar a busca pessoal que resultou na apreensão de 26,72g (vinte e seis gramas e setenta e dois centigramas) de maconha e 3,69g (três gramas e sessenta e nove centigramas) de cocaína, porque ausentes fundamentos concretos que indicassem que o agravado estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922068 - AM (2024/0217426-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : DANILO LEITE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL CONDUZIDA POR AGENTES POLICIAIS. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP"* (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso, a abordagem foi realizada exclusivamente com base em uma única denúncia anônima, sem prévia investigação policial, o que não é suficiente para justificar a busca pessoal que resultou na apreensão de 26,72g (vinte e seis gramas e setenta e dois centigramas) de maconha e 3,69g (três gramas e sessenta e nove centigramas) de cocaína, porque ausentes fundamentos concretos que indicassem que o agravado estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ contra decisão monocrática na qual concedi a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor de DANILO LEITE LIMA para anular as provas decorrentes da busca pessoal, bem como as delas derivadas, e, por conseguinte, restabelecer a sentença absolutória.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão ora agravada (e-STJ fls. 91/93):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de DANILO LEITE LIMA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (Apelação n. 0201814-87.2014.8.04.0001).

Depreende-se dos autos que, na primeira instância, o paciente foi absolvido da prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em virtude do reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal realizada pelos policiais (e-STJ fls. 76/82).

O Tribunal local deu provimento à apelação interposta pela acusação, a fim de condenar o réu à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 15/17).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR. AFASTAMENTO DA NULIDADE DA BUSCA E REVISTA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. ABORDAGEM POLICIAL REGULAR. PRESENÇA DE FUNDADA SUSPEITA. MÉRITO. CONDENAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO COMÉRCIO. CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.

1. In casu, o Ministério Público objetiva a reforma da sentença absolutória a fim de que o Réu seja condenado pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes por entender que a diligência policial que resultou na prisão em flagrante foi revestida de legalidade, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, bem assim, que estão devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito.

2. Com efeito, o art. 5.º, inciso X da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade pessoal ao dispor que, in verbis, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Dessarte, por constituírem medidas invasivas, a validade e a regularidade da busca e da revista pessoal dependem da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental. É dizer, somente quando o contexto fático anterior às medidas permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade pessoal.

3. Sob essas premissas, infere-se que, no caso concreto, a busca pessoal ocorreu após denúncia anônima especificada, de modo que as informações anônimas foram minimamente confirmadas, traduzindo-se em exercício

regular da atividade investigativa promovida pela Autoridade Policial, que justificou a abordagem após a confirmação das características físicas e do local relatadas na denúncia apócrifa. Desse modo, assiste razão do Parquet Estadual, não havendo que se falar em ilegalidade das provas coligidas nos Autos pela busca e revista pessoal sem fundadas razões.

4. Na sequência, em detida análise dos presentes Autos, vê-se que a materialidade do crime está presente no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo Definitivo de Exame em Substância, os quais certificam que foram apreendidas 57 (cinquenta e sete) "trouxinhas" do total de 26,72 g (vinte e seis gramas e setenta e dois centigramas) da substância ilícita "maconha" e de 3,69 g (três gramas e sessenta e nove centigramas) da substância ilícita "cocaína", além da quantia em dinheiro de R\$ 15,00 (quinze) reais. Por sua vez, a autoria restou comprovada pelas declarações extrajudiciais dos agentes policiais que atuaram no flagrante, posteriormente, corroboradas por meio dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

5. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação ou até, mesmo, de Defesa, prestam compromisso em dizer a verdade e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

6. Demonstra-se incabível desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, tendo em vista que a natureza, a quantidade a forma de acondicionamento do material apreendido (cocaína e maconha), além das circunstâncias, o local e as condições em que se desenvolveu a ação delitiva sub examine, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil das substâncias ilícitas apreendidas. Precedentes.

7. Mercê dessas considerações, estando devidamente provadas a autoria e a materialidade do crime relativo à traficância, a condenação do Apelado pela prática do crime tipificado no art. 33, caput da Lei n.º 11.343/2006 é a medida que se impõe.

8. Em relação à dosimetria da pena, com observância ao critério trifásico, previsto no art. 68 do Código Penal e às peculiaridades do caso concreto, esta egrégia Corte de Justiça arbitra a pena concreta e definitiva do Apelado em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo, cada dia-multa, o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

9. Nesse ponto, sobreleva-se que os maus antecedentes do Agente, regularmente verificados nos Autos, obsta a aplicação da causa especial de diminuição da pena atinente ao Tráfico Privilegiado, já que afasta o requisito legal dos bons antecedentes. Nada obstante considerar os maus antecedentes, tanto como circunstância judicial desfavorável, quanto para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º da Lei n.º 11.343/2006 não configura bis in idem. Precedentes.

10. **Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA.**

No presente writ, a defesa alega a ilicitude das provas decorrentes da realização de busca pessoal sem fundada suspeita, com base apenas em denúncia anônima, razão pela qual pleiteia o restabelecimento da sentença absolutória.

Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para os delitos previstos nos arts. 26/27 da Lei n. 11.343/2006, "considerando que o paciente não foi abordado em conduta de traficância, bem como que a mera apreensão de ínfima quantidade de droga (nove trouxinhas - fl. 21) não demonstra inequivocamente a sua destinação para a comercialização, além da ausência de prova quanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente" (e-STJ fl. 10).

Nas razões do presente agravo, o *Parquet* alega que "a denúncia anônima havida nesses autos se trata de 'denúncia anônima especificada', visto que havia fundada suspeita, a justificar a revista pessoal no denunciado, o qual se encontrava exatamente em frente ao local indicado na denúncia", de forma que "não há como reputar ilegal as provas obtidas mediante atividade regular dos agentes de segurança pública, que no exercício de dever constitucionalmente estabelecido (art. 144, § 5.º, CF), procedem à busca pessoal em indivíduo apontado como autor de delito e, efetivamente, portanto, confirmando a suspeita inicial, encontram material entorpecente" (e-STJ fl. 111).

Afirma, ainda, que "a decisão a quo, portanto, desconsiderando as peculiaridades do caso, inverteu totalmente o ônus da prova e o próprio regime dos atos administrativos, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, até prova em contrário, anulando as provas obtidas com a revista pessoal do requerido" (e-STJ fl. 120).

Requer, ao final, o restabelecimento do acórdão condenatório.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, transcrevo os fundamentos expostos pelo Juízo de primeira instância para absolver o acusado da prática do delito de tráfico de drogas, por reputar ilícitas as provas decorrentes da busca pessoal (e-STJ fls. 77/78):

[...] a própria descrição feita pelo condutor não fornece indícios razoáveis que o denunciado estaria em posse de drogas ou outro material ilícito.

Sendo assim, verifico que, no caso concreto destes autos, o ponto de partida para a revista pessoal realizada no réu, foi, nas palavras da testemunha Alexandre Ribeiro Araújo: "Recebemos essa denuncia e fomos verificar o local e bateu com a denuncia e com o que havia sido passado; No local havia uma latinha com drogas; A pessoa que denunciou informou onde a droga estava a droga e como ele estava vestido; Tinha droga com ele, mas não lembro o tipo; Pegamos o material e levamos para Delegacia; As drogas que estavam com o réu e na lata se assemelhavam, embaladas da mesma forma; Tinha dinheiro com o réu; Ele não falou se era faccionado; Chegando no local batemos as características e fizemos a abordagem; A maior parte da droga estava na latinha que ficava embaixo de uma escada; Ele estava sozinho no local."

Segunda Testemunha Erick Nascimento Ribeiro: "Lembro algumas coisas; Na época a gente trabalhava em cima de denúncias anônimas e chegou ao conhecimento da Secretaria e a equipe foi no local verificar a denuncia; Chegando lá foi verificada a veracidade da denúncia e dada voz de prisão; A denuncia informava as características físicas e que o mesmo escondia a

droga em determinado local; Não consigo recordar o tipo de drogas apreendido; Foram apreendidas várias porções com o réu; Ele confirmou que estava comercializando; Não recordo se ele afirmou que fazia parte de alguma facção criminosa."

Na detida análise dos presentes autos, tem-se que a abordagem policial extrapolou os limites que deveria observar, porque não verificada a hipótese de flagrante, procedeu com a revista pessoal sem relatar qualquer situação que autorizasse tal ação.

É indubitável que os textos normativos que conferem direitos fundamentais devem ser interpretados de maneira a conferir aos seus titulares o exercício mais amplo possível, porque as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, mormente aquelas elencadas na Lex Mater, encontram-se ancoradas na própria dignidade da pessoa humana, fundamento maior da própria noção de República Federativa (inciso III do artigo 1º da CRFB/1988) em que se constitui o nosso país.

Assim, das próprias declarações do policial militar, é possível constatar, sem nenhuma sombra de dúvida, a NULIDADE da prova (apreensão de droga) obtida em discordância com o entendimento majoritário e com o que está insculpido no art. 244 do CPP.

Os arts. 240, § 2.º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, exigem que haja fundada suspeita, e não mera impressão subjetiva, sobre a posse de objetos ilícitos para que seja possível a referida diligência. Essa fundada suspeita deve, portanto, ser objetiva e justificável a partir de dados concretos, independentemente de considerações subjetivas acerca do "sentimento", "intuição" ou o "tirocínio" do agente policial que a executa.

Como a questão jurídica aqui proposta não é sobre VERDADE, mas sobre ÔNUS DA PROVA, resta evidente que o Estado não se desincumbiu do ônus de provar a existência da fundada suspeita que autorizasse a revista pessoal, a carrear a imprescindível licitude da apreensão da droga realizada.

Veja-se que não é preciso sair do que disse a testemunha ouvida em juízo, para se reconhecer a cristalina NULIDADE da prova produzida nesses autos, porque é o próprio policial quem afirma que a abordagem teve início com a 'denúncia anônima recebida' e que as características físicas coincidiram, sem trazer qualquer outra justificativa para tal revista pessoal.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim fundamentou sua conclusão pela condenação do ora recorrido (e-STJ fls. 26/27):

Sob essas premissas, consoante se extrai do caderno processual, a despeito dos argumentos expendidos pela Defesa Técnica, verifico que no caso concreto a busca pessoal ocorreu após denúncia anônima especificada, de modo que as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela Autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características físicas e do local relatadas na denúncia apócrifa.

Com efeito, conforme as declarações inquisitoriais dos agentes policiais Alexandre Ribeiro Araújo e Erik Nascimento Ribeiro que atuaram na prisão em flagrante (fls. 21 a 23), corroboradas posteriormente pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 105, 106, 285, 286 e 287), no dia dos fatos, os policiais estavam de serviço quando receberam uma denúncia acerca da venda de entorpecentes no Beco Vista Alegre no Bairro do Educandos, noticiando que "o suspeito era um indivíduo alto, de camisa branca e mandas cumpridas", que ia sempre ia buscar substâncias ilícitas debaixo de uma escada nas proximidades.

Diante disso, os agentes policiais se dirigiram ao local dos fatos, quando ocorreu a confirmação das características relatadas pela denúncia, realizando a abordagem e a busca e revista pessoal do Réu, apreendendo substâncias ilícitas em sua posse e dentro de uma lata debaixo da escada, a caracterizar o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes que, como é de conhecimento, é crime permanente, cuja situação de flagrância se prolonga no tempo.

Diante do cenário alinhavado, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto, entendo que assiste razão do Parquet Estadual, não havendo que se falar em ilegalidade das provas coligidas nos Autos pela busca e revista pessoal sem fundadas razões.

Depreende-se dos trechos transcritos que a busca pessoal foi levada a efeito pelos agentes policiais com base exclusivamente em uma denúncia anônima "acerca da venda de entorpecentes no Beco Vista Alegre no Bairro do Educandos, noticiando que "o suspeito era um indivíduo alto, de camisa branca e mangas cumpridas", que ia sempre ia buscar substâncias ilícitas debaixo de uma escada nas proximidades".

Tal busca resultou na apreensão de 26,72g (vinte e seis gramas e setenta e dois centigramas) de maconha e 3,69g (três gramas e sessenta e nove centigramas) de cocaína.

No entanto, assim como destacado na decisão ora recorrida, a mencionada denúncia anônima, por si só, sem prévia investigação, não é suficiente para justificar a busca pessoal, uma vez que estão ausentes fundamentos concretos que indicassem que o agravado estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Ademais, não se vislumbra no caso a alegada presença de significativa e particular especificidade na única denúncia anônima relatada pelos policiais, de forma a configurar a excepcionalidade reconhecida nos acórdãos apontados pela acusação no agravo regimental e, portanto, a fundada suspeita prevista no art. 244 do Código Penal, motivo pelo qual se impõe o restabelecimento da sentença absolutória, em virtude da nulidade das provas decorrentes da busca pessoal.

Com efeito, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça entende que "não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita"

exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA PESSOAL E DESDOBRAMENTOS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INGRESSO NO DOMICÍLIO DO AGRAVADO APÓS A PRISÃO DE OUTRO SUSPEITO APONTADO POR DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. SUBJETIVISMO POLICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO. NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS NO ATO CONSIDERADO ILEGAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reconhecimento da ilegalidade das provas deu-se pela análise da descrição da busca pessoal e da violação do domicílio - realizadas sem mandado judicial e sem o consentimento válido do morador, as quais resultaram na prisão em flagrante do ora agravante - em desacordo com as orientações e diretrizes do Superior Tribunal de Justiça. Da leitura dos autos, nota-se que a busca pessoal e o posterior ingresso no domicílio do agravado foram amparados tão somente na prisão de outro suspeito realizada após denúncia anônima recebida pela polícia, sem prévia investigação.

2. Evidenciada a manifesta ilegalidade no acórdão ora hostilizado, deve ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da busca pessoal indevida e da violação de domicílio (prova ilícita por derivação). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 830.680/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES NÃO DEMONSTRADAS. AFRONTA AOS ARTS. 240 E 244, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. VIOLAÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, e do art. 244, ambos do CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. In casu, não foi concretamente demonstrada a existência de fundada razão apta a autorizar a busca pessoal e veicular, tendo em vista que, conforme consignado, a abordagem decorreu apenas de denúncia anônima e pelo simples fato de o recorrente estar parado dentro do carro em local ermo às 22h20min.

3. Verificada a existência de nulidade na abordagem e busca pessoal, é imperioso o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por meio da vistoria pessoal e veicular, com a consequente absolvição do recorrente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.374.326/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais à luz do art. 244 do CPP e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

3. Na espécie, a busca pessoal realizada no réu foi justificada com base apenas em denúncias anônimas de que ele faria parte de uma organização criminosa e estaria vendendo drogas no local, circunstância que, no entanto,

não configura, por si só, fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 841.478/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 922.068 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0217426-6

Número de Origem:

02018148720148040001 2018148720148040001

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : DANILO LEITE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : DANILO LEITE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024